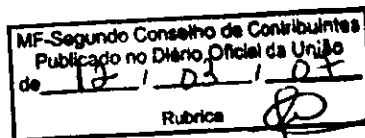




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10630.000380/2002-90
Recurso nº : 129.564
Acórdão nº : 203-10.881



Recorrente : IRMÃOS SOARES LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. A opção da recorrente em levar a matéria ao conhecimento do Poder Judiciário, impede seu conhecimento por parte dos tribunais administrativos de julgamento.

PIS. AUTUAÇÃO. NULIDADE. Estando a peça acusatória formalizada dentro das formalidades legais que regem a matéria, não há como questionar sua validade.

Recurso não conhecido em parte face à opção pela via judicial e negado na parte conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
IRMÃOS SOARES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em parte, face à opção pela via judicial e na parte conhecida em negar provimento.

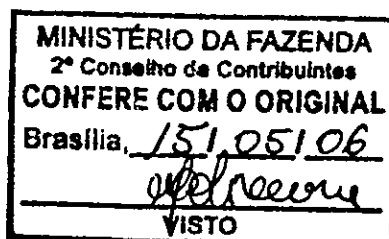
Sala das Sessões, em 30 de março de 2006.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Maria Teresa Martínez López, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

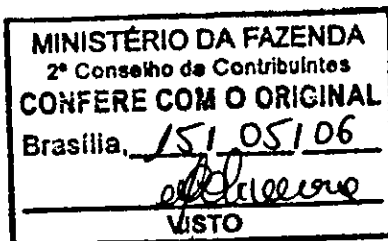
Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Sílvia de Brito Oliveira.
Eaal/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10630.000380/2002-90
Recurso nº : 129.564
Acórdão nº : 203-10.881



Recorrente : IRMÃOS SOARES LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte por falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS referentes ao período de 01/04/1997 a 01/12/1997.

A Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares – MG autuou a contribuinte, quando da ocorrência do processamento eletrônico da DCTF dos 2º a 4º trimestres/97, foi exigido o crédito tributário relativo ao PIS, em face da falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata.

Conforme consta nos autos, a contribuinte interpôs tempestivamente impugnação na data de 12/04/2002. Alegou preliminarmente que o auto de infração devia ser considerado nulo, dando ensejo a que a motivação passiva seja decorrente de suposta falta de descrição dos fatos, como também em razão de a matéria estar “sub judice”.

Aduz que relativamente ao período de apuração de janeiro de 1997 a maio de 1997, parte do montante exigido encontrava-se recolhido, conforme comprova o DARF anexado à fl. 20 destes autos, enquanto todo o débito restante foi integralmente compensado nos termos da sentença proferida nos autos do Processo nº 97.3400005396-9, correspondente à ação ordinária ajuizada junto à 17ª Vara Federal do Distrito Federal.

Ainda, que em decorrência da alegada suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do inciso V do art. 151 do CTN, são indevidas a multa de ofício e os juros de mora aplicados, neste último caso valendo-se do art. 63 da Lei nº 9.430/96.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora – MG considerou procedente em parte o lançamento, exonerando a contribuinte da exigência do PIS no valor de R\$ 604,12, referente ao período de apuração de 01/97 a 05/97, exigindo da contribuinte os valores principais do PIS referentes aos demais períodos de apuração, além dos encargos legais, aplicando multa de mora de no máximo 20% (art. 61 da Lei nº 9.430/96).

Inconformada com esta decisão, a recorrente apresentou tempestivamente recurso voluntário dirigido a este Colegiado.

Alega que diante o julgamento de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 ambos de 1988, passou a ter direito de ser ressarcida dos pagamentos indevidos feito a maior, haja vista a impetração de uma Ação Ordinária de nº 1997.34.00005396-9 que tramitou na 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, onde foi proferida sentença julgando procedente a restituição dos valores.

Por sua vez, o TRF da 1ª região proferiu acórdão dando parcial provimento ao recurso de apelação interposto, viabilizando a compensação dos valores pagos e não apenas a restituição. Sendo assim, após o trânsito em julgado da referida ação, teria restado reconhecido o direito de a recorrente promover a compensação dos créditos oriundos do pagamento do PIS, com direito inclusive à incidência de índice de correção monetária.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10630.000380/2002-90
Recurso nº : 129.564
Acórdão nº : 203-10.881

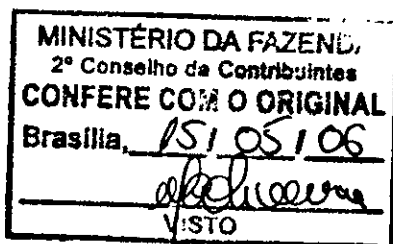
Adiante, a ora recorrente teria proposto ação de execução para liquidar o seu julgado, onde a UNIÃO embargou o feito e o referido processo encontra-se em trâmite sob o nº 2000.34.00.002014-0 na 17ª Vara Federal do Distrito Federal. De acordo com tais informações, requer a recorrente que se homologue as compensações ou alternativamente aguarde o julgamento definitivo dos embargos.

A recorrente destaca que a não homologação das compensações é na verdade um fruto da interpretação que cerca o tema da semestralidade. Aduz que o Fisco confunde o prazo de recolhimento do tributo com sua base de cálculo, pugnando assim pela aplicação da semestralidade onde a base de cálculo deve retroagir ao faturamento do sexto mês anterior ao recolhimento.

Corroborando o entendimento defendido traz várias jurisprudências dos Tribunais Superiores, bem como do próprio Conselho de Contribuintes, e afirma que a semestralidade do PIS utilizada por si é decorrente de entendimento pacificado na jurisprudência.

Conclui requerendo que sejam homologadas as compensações efetuadas ou, alternativamente, sejam suspensos os presentes autos até que haja decisão final nos embargos à execução de nº 2000.34.00.002014-0.

É o relatório.



14
B



Processo nº : 10630.000380/2002-90
Recurso nº : 129.564
Acórdão nº : 203-10.881

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

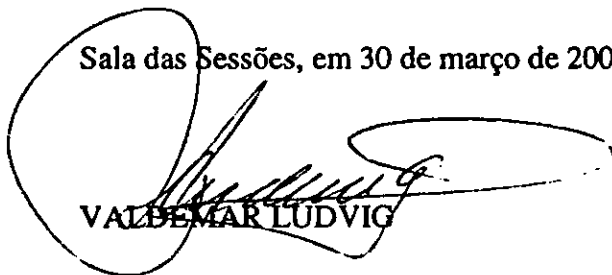
Quanto a preliminar de nulidade do lançamento por falta da descrição dos fatos que motivaram sua realização, entendo não estar com a razão a recorrente, uma vez que, o auto de infração se encontra formalizado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, e que em momento algum, transparece nos autos qualquer cerceamento ao direito de sua plena defesa.

Quanto ao mérito da autuação, embora, o direito de a recorrente efetuar a compensação de seus créditos provenientes de recolhimentos a maior para o PIS, com débitos do próprio PIS, está devidamente reconhecido, em decisão judicial transitada em julgado, ocorre que a execução dessa sentença, ainda se encontra em fase de julgamento, fato este que impossibilita, a tomada de qualquer decisão administrativa relacionada ao *quantum* do referido crédito tributário.

Logo, como a execução da sentença que reconhece o direito de compensação da recorrente se encontra levada ao Poder Judiciário, somente este Poder é que pode se manifestar a respeito da regularidade das compensações levadas a efeito pela recorrente.

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso quanto a preliminar de nulidade do lançamento, e não conhecer do recurso no que se refere a matéria levada ao conhecimento do Poder Judiciário.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2006


VALDEMAR LUDVIG

